

PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS: O PENSAR FEMINISTA DE IDENTIFICAÇÃO DA MULHER COMO SUJEITO NA SUA LIBERDADE SEXUAL

PROSTITUTION AND HUMAN TRAFFICKING: FEMINIST THINKING ON THE IDENTIFICATION OF WOMEN AS SUBJECTS AND THEIR SEXUAL FREEDOM

Fernanda Caroline Alves de Mattos¹
Renato Bernardi²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar o direito de liberdade sob um olhar feminista como ferramenta de proteção aos direitos femininos, em especial ao de liberdade sexual no contexto de prostituição e exploração no tráfico de pessoas. Parte-se inicialmente da compreensão do direito à liberdade e da necessidade reconhecimento da liberdade feminina como direito humano. Em seguida, entende-se as limitações existentes nas diferentes liberdades femininas e os posicionamentos teóricos sobre a questão sexual envolvida no âmbito da prostituição para captar sua natureza. Ao final, tratou-se do tratamento da prostituição como forma de exercício de autonomia se descaracteriza pela ausência de uma efetiva liberdade dentro de uma realidade social patriarcal e com abertura para novas explorações de difícil controle como o tráfico de pessoas. Foi realizada pesquisa por meio do método dedutivo de abordagem apoiado sobre pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração; Liberdade; Mulher; Prostituição; Tráfico de pessoas.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the right to freedom from a feminist perspective as a tool to protect women's rights, especially that of sexual freedom in the context of prostitution and exploitation in human trafficking. It begins with an understanding of the right to freedom and the need to recognize women's freedom as a human right. Then, the existing limitations on the different feminine freedoms and the theoretical positions on the sexual issue involved in the context of prostitution are understood in order to grasp its nature. At the end, the treatment of

¹ Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Participante do grupo de pesquisa Intervenção do Estado na vida das pessoas (INTERVEPES-UENP) e do Grupo de pesquisa Direito e sexualidade (UFBA), ambos do diretório CNPq. E-mail: mattos.fernandac@gmail.com.

² Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) -PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado, Membro da Comissão Executiva do Colegiado do Curso de Graduação e da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica, todos do Curso de Direito do CCSA -UENP, Campus de Jacarezinho/PR. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo. E-mail: bernardi@uenp.edu.br.

prostitution as a form of exercising autonomy is deprived of its characteristics by the absence of effective freedom within a patriarchal social reality and with an opening for new exploitations that are difficult to control, such as human trafficking. The research was conducted using the deductive method of approach, supported by bibliographical and documental research on the theme.

KEYWORDS: Exploitation; Freedom; Woman; Prostitution; Human trafficking.

1 INTRODUÇÃO

“A delicada flor da moral sexual é uma felicidade adquirida à custa da escravidão da mulher à sociedade” (Alexandra Kolontai)

O trabalho tem por principal intento discorrer acerca das limitações do exercício de liberdade feminina no contexto da prostituição e de sua relação no que concerne à exploração de corpos no tráfico de pessoas. A temática se justifica em razão da necessidade de um olhar sobre o direito à liberdade, não só como direito em si, mas como ferramenta de promoção de uma autonomia e de reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos.

Nesse sentido, objetiva-se tratar sobre o princípio da liberdade sob o enfoque desenvolvido entre suas duas naturezas positiva e negativa, para, a partir disso, compreender sua finalidade enquanto direito a ser estimulado instrumentalmente, isto é, efetivado na prática. Determinando em conjunto sua natureza de direito humano e, após, sua importância quando considerada nos casos relacionados à liberdade feminina e sua necessidade de afirmação diante de uma sociedade hierárquica.

Em seguida, aponta-se as nuances envolvidas em alguns tipos de liberdades femininas que estão em processo de garantia e efetividade, lançando parâmetros sobre acesso a espaços e autonomia sobre o próprio corpo, em especial sobre a prostituição. E, nesse âmbito, as correntes que estudam sobre a questão para discutir sobre até onde vai, ou não, a liberdade em situações de possível exploração.

A partir disso, considerar os aspectos da autonomia e exploração no contexto de prostituição, como se dá essa relação sob o contexto de tráfico de pessoas e perceber de que forma se define um exercício de liberdade pleno dentro de um

conjunto de direitos necessários para afirmar a existência de uma autonomia feminina e não uma (re)exploração social.

Para tanto, foi realizada pesquisa por meio do método dedutivo de abordagem, partindo do ponto principal que é o direito à liberdade, passando pelas especificidades do direito à liberdade feminina e os questionamentos sobre ela quando se fala em prostituição e exploração do corpo feminino como mercadoria. Utilizando como ferramenta a pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

2 DIREITO A LIBERDADE E SEU RECONHECIMENTO

É importante atentar-se, inicialmente, às considerações acerca da liberdade como direito, como princípio e, em especial, a sua relação com os aspectos relacionados ao desenvolvimento humano, e em especial da mulher à medida em que lhe for garantido o direito dispor sobre ela.

Quando se fala do direito à liberdade, existem diversas possibilidades de conceituação e disposição de tipos de liberdade regaladas aos seres humanos. Sendo esses tipos de liberdade aqui tratadas como conceitos filosóficos que intentam definir e caracterizar uma possível “verdadeira liberdade” humana.

A liberdade poderia ser assim dividida em negativa e positiva, nos seus conceitos mais gerais. A negativa seria aquela em que o sujeito teria a escolha de agir ou não, sem que haja um impedimento de outros sujeitos, conhecida também como “liberdade como ausência de impedimento”³ (BOBBIO, 1993, pp. 99-100) podendo ser representada, por exemplo, por todas as liberdades civis. Já a liberdade positiva seria aquela que o sujeito tem a possibilidade de tomar decisões sem ser levado pela vontade de outras pessoas. É o que pode ser chamado de autonomia (BOBBIO, 1993). Dessa forma, uma seria a liberdade de agir como se quer e a outra de querer⁴, de poder escolher o que se quer, em termos mais objetivos.

³ “Liberdade como ausência de impedimento” (tradução nossa)

⁴ A existência da liberdade de agir não necessariamente implica que haverá uma autonomia para tal intento. Assim como ter a liberdade de querer, de decidir, não implica que haverá a liberdade de agir como se deseja.

A definição entre uma e outra não define qual das duas terá mais efetivo ou importância para a vida humana, uma vez que pensadas em conjunto, conseguem definir a de verdade a liberdade humana, a qual de acordo com Axel Honneth:

[...] deve consistir em fazer tudo o que seja do seu interesse próprio imediato, não devem ser tomadas como restrições às ações livres mesmo as complicações motivacionais que resultam, no mais amplo sentido, de uma falta de clareza sobre suas próprias intenções (HONNETH, 2015, p.44).

Dessa forma, a liberdade para Honneth é a união da falta de restrições como a possibilidade de definição racional das vontades do ser humano, fazer o que racionalmente se quer. Pode-se assim considerar os dois pensamentos para chegar numa liberdade reflexiva, na qual o indivíduo se relaciona consigo mesmo de modo que possa *agir* conforme suas convicções (HONNETH, 2015).

No entanto, para além desse ideário sobre as concepções de liberdade, é importante visualizar de que forma ela pode ser instrumentalizada na prática, sendo garantida como tal qual o é: um direito humano. É claro que podendo ser observada sobre os aspectos de ter liberdade “de” e ter acesso “a” um direito (como forma de efetivação de direitos para fomentar a liberdade “de” que não tinha), ela abarca diversos aspectos da vida humana.

No entanto, atinge não só a vida humana como sua própria funcionalidade. De acordo com Amartya Sen, a capacidade de ter liberdade e acesso aos direitos é essencial no estímulo do próprio desenvolvimento humano. Para ele “a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si” e estas “contribuem, direta ou indiretamente, para a liberdade global que as pessoas têm para viver como desejariam” (SEN, 2000, p. 54).

Para o autor esses tipos de liberdade aqui chamadas instrumentais, pois visam resolver questões práticas e cotidianas, se dividem em cinco: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Há então uma defesa da relação entre todas para reforçar a importância conjunta delas no desenvolvimento humano, sendo a liberdade como um

todo um meio e não só seu objetivo. Essas liberdades acabam por contribuir direta ou indiretamente numa liberdade global. Mas além disso o objetivo do desenvolvimento:

[...] relaciona-se à avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. As capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e políticas. [...] os papéis instrumentais de tipos distintos de liberdade precisam ser levados em conta, indo-se muito além da importância fundamental da liberdade global dos indivíduos. (SEN, 2000, p. 71).

Dessa forma, o objetivo dessa instrumentalização é buscar alcançar para cada um seu espaço de escolha e de autonomia, onde poderão escolher seus caminhos, se desenvolverem e com isso fortalecer a própria sociedade como um todo.

Esse tipo de definição se aproxima do previsto na própria carta constitucional, tanto no seu art. 3º na observância da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como no art. 5º, por meio da garantia da inviolabilidade do direito à liberdade. Tanto em um artigo como em outro há uma correlação direta entre esse direito e a própria dignidade humana. Tal relação é inquestionável visto que o exercício da liberdade é intrínseco à própria dignidade, uma vez que para ser um sujeito de direitos e ter uma vida digna, é preciso, portanto, ser livre sendo assim um direito fundamental essencial ao exercício de sua dignidade humana (SARLET, 2007). Mas o exercício da liberdade é uma percepção transitória de um direito que necessita de garantia. Sua existência, no entanto, é intrínseca a cada cidadão e cidadã. E, nesse ponto, o texto constitucional brasileiro é claro ao preconizar que todos e todas são iguais perante a lei, para serem livres em sua existência com a garantia estatal contra discriminações atentatórias (CAZELLATO; CUNHA, 2022).

A liberdade também demonstra sua importância também dentro de um contexto internacional desde a institucionalização da Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual a liberdade é considerada um direito humano por excelência. Essa confirmação vem em seu texto, no qual o termo “liberdade” se insere - em suas formas de singular ou plural - num total de 24 vezes⁵, ressaltando a relevância desse direito para a construção de todos os outros.

⁵ Constando desde a primeira frase do preâmbulo, seguindo por onze dos trinta artigos presentes na declaração, quais sejam o II, III, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXVI, XXVIII, XXIX e XXX.

Dessa forma, o não reconhecimento ou garantia desses direitos se confirma não só como uma violação de direitos fundamentais da constituição brasileira, como uma afronta à própria construção de direitos humanos.

Nesse sentido, convém ressaltar que essas disposições inserem a importância de não se diferenciar, na promoção dos direitos, quando se tratar de gêneros diferentes. E no que concerne ao direito de liberdade da mulher, a falta de reconhecimento de suas liberdades - seja no mercado de trabalho, no espaço político ou na liberdade de escolha pessoal sobre sua vida e seu corpo - representam uma considerável parcela de violações aos direitos humanos femininos, que conforme a Declaração e Programa de Ação de Viena são “[...] inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”, de forma que “A [...] erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. [...]” (ONU, 1993).

É preciso, por isso, um olhar resignificador diante das relações de gênero, buscando tirar a cobertura dada de “natural” sobre opressões e convenções sociais que impactam a vivência e construção de identidades (MIGUEL; BIROLI, 2014). Entendendo quem tem o poder de ter autonomia e quem não o tem, para poder definir quem na estrutura hierárquica social terá acesso pleno às liberdades - ou acesso a buscar por elas - e quem não. Esse poder é atrelado a corpos atravessados por opressões baseadas no gênero, mas não restritas a eles.

Assim, forçoso compreender a existência da autonomia diante das “relações de poder de sua especificidade [...], no usufruto dos direitos nas democracias contemporâneas” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 122), para vislumbrar em quais espaços e quais pessoas que exercem capacidades determinadas como femininas, e por isso são desvalorizadas, têm ou não, direito de agir ou de querer conforme suas convicções.

Ao se considerar que a compreensão da liberdade humana está em conjunto ao conceito de autonomia/autodeterminação, é preciso passar pelo que se entende de uma liberdade reflexiva, onde o indivíduo se relaciona consigo mesmo de modo que possa agir conforme suas convicções (HONNETH, 2015). Honneth afirma assim

que a simples consideração de uma liberdade enquanto meio de realizar tudo conforme se deseja, e ser limitada a partir de causas externas, não é suficiente para dizer o que é ser livre efetivamente.

Para ele, as possibilidades de escolha passam pela capacidade de reflexão e abertura que o indivíduo tem por meio do ordenamento jurídico que lhe rege e que seja justo, isto é, que seja formado por princípios que abram a margem de decisões e permitam a autodeterminação individual (HONNETH, 2015).

Essa autodeterminação só seria possível na medida da formação de uma vontade comum na qual todos os cidadãos poderiam deliberar pela busca do justo e terem espaço para exercício de sua cidadania. De forma a serem considerados livres para poderem pleitear suas necessidades específicas diante do Estado e da sociedade. Assim:

“[...] a ponte para a tematização da justiça só é feita se os arranjos institucionais de uma dada sociedade puderem manter a solidariedade necessária à cidadania: como “justo” é preciso que se tenha, em última instância, o que tender socialmente a promover as posições solidárias que compõem uma condição necessária para a atividade comum no espaço público. Então, o estofa dessa noção abstrata de justiça dependerá também do que no particular vier a ser considerado necessário para garantir a integração social da comunidade política. Aqui o espectro abrange contribuições que, visando a igualdade social, estimulam a inclusão social de todos os cidadãos [...]” (HONNETH, 2015, p. 77-78).

A autodeterminação assim trazida por Honneth, conversa diretamente com o pensamento hegeliano direcionado ao papel dela (ou mesmo da autonomia, nos dizeres do autor) enquanto fonte complexa que precisa ser observada sob âmbitos diferentes. Thadeu Weber (2010, p. 69), ao tratar do trabalho de Hegel sobre a obra *Filosofia do Direito* e a autonomia da pessoa nela, afirma que Hegel a aponta enquanto percebida/reconhecida pela objetividade do direito, pela subjetividade da moralidade e, pela eticidade das instituições sociais.

Nesse sentido, se autodeterminar e vivenciar a liberdade, passará sempre pela ideia de um reconhecimento do sujeito, não só pelo direito abstrato, mas também pelo seu autoreconhecimento (atrelado a moralidade) enquanto ser livre e pela abertura ou inclusão social que o Estado lhe proporciona para sê-lo. A perspectiva

desse direito nas relações generificadas se reforçam na medida em que para reconhecer as liberdades femininas, é preciso reconhecer o outro e suas necessidades específicas. Conforme as autoras Santos e Souza (2022), só seria possível reconhecer o “outro” como detentor de direitos quando possuísssemos certa “estima” por ele. Essa posição se fortalece, em especial, quando falamos da liberdade de trabalhar como prostituta, ponto que será desenvolvido no próximo tópico, uma vez que o tabu precede a estima no que se refere a esse grupo.

3 LIBERDADE FEMININA E DEBATES SOBRE A PROSTITUIÇÃO

Diante dessa necessidade abordada, pode-se abordar três espaços de atuação para uma análise da efetiva liberdade feminina: o espaço político, o mercado de trabalho e seu próprio corpo. E, apesar da separação aqui abordada, convém ressaltar que todas as opressões sofridas nesses âmbitos se correlacionam em cima do construto social do patriarcado⁶.

Assim, podemos separar as liberdades aqui escolhidas entre liberdade de agir nos espaços (espaço político e mercado de trabalho) e liberdade de escolher como agir (sobre seu próprio corpo). Com relação àquela relacionado aos espaços, podemos apontar que a entrada da mulher no espaço político é motivo de reconhecimento de uma luta constante iniciada pela busca do voto feminino até as tentativas contemporâneas de uma representatividade equânime nos espaços públicos de poder.

Tal luta se vê consubstanciada pelo movimento feminista que fortaleceu o direcionamento na elaboração de uma elaboração de legislações necessárias para defesa da população feminina (SAFFIOTI, 2013). No entanto:

A conquista do voto, em 1932, não significou para as mulheres uma mudança substancial nos valores sociais então vigentes, uma vez que estas continuaram submetidas a uma estrutura patriarcal conservadora e a um modelo de cidadania que privilegiava o espaço público como reduto masculino (FERREIRA, 2004, p. 22).

⁶ “O qual pode ser reconhecido como um sistema que reproduz um pensamento pronto e orientado para favorecer socialmente o homem branco e tudo que facilite a manutenção do seu poder sobre a mulher.” (TIBURI, 2018, p. 41).

Nesse mesmo sentido de um espaço público como espaço intrinsecamente masculino, também se encontra a realidade do mercado de trabalho, local onde, atividades femininas são desvalorizadas em razão do aspecto generificado dado a elas. Dessa forma, o espaço público do trabalho reproduz exigências de atingir patamares e comportamentos tidos como masculinos para poder alcançar resultados de sucesso e reconhecimento.

Essas exigências geradas como verdades abordadas pela classe burguesa, dentro de uma realidade capitalista excludente, cria um tipo de mulher que deve desprezar tudo aquilo que pode ser relacionado ao feminino para se incluir, de modo que as que não se adequam são excluídas dos papéis importantes do mercado de trabalho, havendo assim a criação de uma seleção entre mulheres de classes sociais distintas (KOLONTAI, 2011). Ou então, o que em uma perspectiva pós-estruturalista seria chamada de performance de gênero⁷, a qual validaria a exclusão de um gênero – ou performance dele – em detrimento do outro.

Nesse aspecto, a separação entre classes de mulheres se abre e expõe quais são as classes aceitáveis e as não aceitáveis. Entre as marginalizadas podemos apontar aquelas a que sobram os serviços relacionados à domesticidade como cuidar de crianças ou limpar residências, pois são serviços revestidos da feminilidade serviçal⁸ e, portanto, rebaixados nas classes sociais burguesas.

Essa feminilidade está atrelada a um aspecto serviçal internalizado às atividades internas e externas vinculadas ao que se considera feminino, em subjugação ao que seria “próprio” do masculino, criando um hiato de acesso a postos

⁷ Essa visão é a abordada por Judith Butler (2019) em seu livro “Problemas de gênero” no qual ela questiona e refuta a construção da mulher a qual só teria estabilidade e coerência no contexto de matriz heterossexual e vinculada à biologicização focada em gônadas para determinar sujeitos entre o que é o homem e o que é a mulher. Para fins de determinação teórica, as referências ao feminino ao que seja mulher nesse estudo, refere-se a todo corpo que performaticamente é lido e excluído por ser abjeto na perspectiva da referida autora.

⁸ A dicotomia pode ser entendida como a ferramenta de separação entre o que é o mundo feminino, todo aquele relegado ao âmbito interno e doméstico, e o mundo masculino, com pleno acesso aos espaços públicos e de poder de decisão. Já essa perspectiva serviçal estaria atrelada a uma formulação histórica passível de ser observada desde o aparecimento da família “como uma instituição política e não um lugar de trabalho. Confinada a atividades domésticas, as mulheres ou não recebiam salário ou recebiam menos que os homens. Entre as classes baixas, se desenvolveu um tipo de família sustentada através de uma indústria artesanal doméstica. Os homens que exerciam essa atividade, recebiam uma “ajuda” de suas mulheres, mas tinham o direito de ficar com o salário delas” (SILVA, 2021, p. 108).

e salários em razão do gênero. Acerca dessa temática, aponta Yasmin Geronimo da Silva e Daniela Verzola Vaz que:

[...] para eliminar o hiato salarial por sexo ainda observado no Brasil, faz-se imperativa a desconstrução dos estereótipos de gênero presentes na sociedade que afetam negativamente as mulheres no mercado de trabalho, segregando-as em ocupações “femininas” e dificultando seu desenvolvimento profissional e seu acesso a maiores salários. Para que isso aconteça, são necessárias políticas que visem reduzir a segregação ocupacional por sexo. [...] bem como para reduzir a discriminação e as percepções de falta de pertencimento e interesse em tais ocupações, que configuram obstáculos à ascensão feminina a cargos gerenciais. Programas e iniciativas nesse sentido são essenciais para que cada vez mais mulheres sejam exemplos de sucesso em ocupações “masculinas”. (SILVA; VAZ, 2022, pp. 23-24)

Diante da ausência de programas fortalecedores do trabalho feminino e baixo dessa linha, há aquelas que se encontram em situação de prostituição. E é aqui onde se pretende aprofundar os limites das liberdades de escolha feminina em relação ao seu próprio corpo⁹. No que se refere à prostituição, tanto em seu conceito como no entendimento sobre seu funcionamento varia, a depender da interpretação feminista utilizada.

No entanto, é importante que se tenha em conta qual a posição do Estado, que é o de responsável¹⁰ pela proteção dos direitos femininos. No Brasil, a prostituição não se constitui crime, mas todo o mercado em relação a ela é criminalizado (BURBULHAN; GUIMARÃES; BRUNS, 2012), sendo que para a atuação burocrática do Estado, o trabalho sexual é apenas uma relação habitual de comércio do próprio

⁹ De forma além, poderiam ser discutidos os temas de liberdade de escolha sobre a aparência física e imposições de feminilidade, bem como liberdade de escolha relacionada aos direitos reprodutivos femininos. No entanto, para fins de especificidade da pesquisa apresentada, objetivou-se apenas tratar dos limites da liberdade sexual.

¹⁰ Essa responsabilidade pode ser observada desde a perspectiva de implementação dos direitos fundamentais e humanos de todos e todas, mas mais ainda se considerada a realidade envolta no tráfico de pessoas aqui levantada, já que existe uma relação entre vulnerabilidade de gênero e atuação dos diversos sistemas sociais que, são a estrutura que fortalece o Estado enquanto ente de controle social dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. A responsabilidade em relação ao tráfico também é observada desde as obrigações internacionais relacionadas ao tema já que “[...] a responsabilidade internacional do Estado é consequência da sua sujeição ao Direito Internacional Público, que se traduz na reparação obrigatória das violações por ele cometidas, com o objetivo de preservar a ordem jurídica internacional vigente” (MACHADO; PRUDENTE, 2015, p. 12) em especial aqui, a sujeição ao Protocolo de Palermo, confirmada na formulação da lei 13.344/2016 para aplicação em solo brasileiro e cumprimento das obrigações internacionais (ainda que com conteúdo não essencialmente correlato ao do protocolo que lhe deu causa).

do corpo para satisfação de outrem (CARVALHO; CARVALHO, 2013) que, quando não abarcado pelo direito diante das explorações tipificadas penalmente, é tratado como atividade imoral e indesejada socialmente¹¹.

Dessa forma, a moral sexual atua num aspecto no qual não se reconhece direitos e visibilidades às mulheres prostitutas. E esta moral que permeia as atuações jurídicas é fomentada diante das vulnerabilidades geradas pela “presença indesejada”, provocando uma espécie de relativização de sua dignidade, da sua condição de mulher e de possível vítima, quando em situação de tráfico, por exemplo (BRAGA, 2013).

Para compreender essas construções limitantes, é necessário delimitar as posições teóricas acerca do exercício da prostituição¹². São separadas assim em posicionamentos proibicionistas, regulacionistas e abolicionistas.

Os proibicionistas têm por lógica a proibição total da atividade como forma de proteção às mulheres, uma vez que enxergam a prostituição como forma de violação aos direitos humanos “e fomenta, de maneira indireta, o tráfico de mulheres para o exercício da prostituição” de forma que a permissão ou regulação da atividade representaria assim a “legalização da escravidão sexual e da desigualdade de gênero” (PEDROSO, 2009, p. 441). Para esse sistema a prostituição deve ser combatida criminalmente.

O sistema voltado à regulamentação, por outro lado, visa à proteção da saúde pública “de modo que o Estado deve tolerar a prostituição, estabelecendo, porém, mecanismos de controle com vistas a evitar a transmissão de enfermidades venéreas [...] ou sexualmente transmissíveis” (CARVALHO; CARVALHO, 2013, p. 72). Além de uma questão de saúde pública, o discurso que se dá para a defesa corrente é:

[...]aquele direcionado ao pressuposto de que as mulheres, uma vez legalizadas, poderão ser cidadãs, pois pagarão seus impostos, terão

¹¹ Uma vez que a imagem da prostituta está associada a outras imagens desviantes das expectativas de gênero como a criminosa, a bruxa e a migrante (BRAGA, 2013, p. 228)

¹² Aqui especificando a prostituição feminina, vez que dos 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais do sexo no Brasil, 78% dos casos são relacionados a elas. Conforme pesquisa disponível no vídeo:
https://www.youtube.com/watch?v=MOPiLvclOE8&fbclid=IwAR1_gyUuVSXPsE3NEIIZZKXEgdgle5KgQ_B6xi2qIXfR_G0kNzD7XI9nseE. Acesso em: jan. 2021.

salários e poderão comprar uma casa, abrir uma conta bancária, inclusive poderão, também, sindicalizar-se (PEDROSO, 2009, p. 442).

Esse posicionamento voltado a uma cidadania sobre a liberdade sexual exercida pela mulher em situação de prostituição se reflete no liberalismo econômico historicamente instaurado e aplicado sobre as relações sociais e econômicas. Para os regulacionistas, existiria o foco no contrato entre as partes como forma de garantia de direitos femininos. No entanto, a situação se agrava quando se volta os olhos para mulheres migrantes que contam com pouca ou nenhuma preocupação, uma vez que:

[...] as legislações que adotaram a corrente “regulacionista” somente prevêm tais condições às suas nacionais, isto é, no que tange à mulher imigrante, não existe a possibilidade da regularização de sua “força de trabalho” para exercer a prostituição, restando, a essas mulheres, a ilegalidade e, portanto, a total privação de proteção (PEDROSO, 2009, p. 442).

Outro sistema existente é o chamado abolicionista, no qual não haveria nenhuma ingerência do Estado nas atuações relacionadas à prostituição, entendendo-se que se trata de uma atividade exercida sob o manto da autonomia, optando-se apenas por punir quando esta for suprimida por meio de exploração prostituição alheia (CARVALHO; CARVALHO, 2013). Esse, inclusive, é o posicionamento adotado no Brasil quanto a questão.

A partir desses posicionamentos o que se percebe é uma dificuldade na efetiva conformação sobre o tema e a proteção entre direitos femininos e sua liberdade sexual. Abrindo espaço, para em alguns casos, estimular a discriminação de gênero pela profissão que está exercendo, aumentando a marginalização e invisibilidade da mulher em situação de prostituição, visto a interpretação existente de que “a prostituição é uma forma de resistência e subversão, como parte do contexto da ordem sexual existente” (PISCITELLI, 2015, p. 631).

Por outro lado, é necessário abrir o questionamento de até onde a escolha pelo exercício de proveito econômico do próprio corpo não se traduz numa violência social naturalizada e reproduzida através das limitações de acesso a direitos básicos. Essa medida se baseia no fato de que “os indivíduos só podem fazer escolhas sobre aspectos da vida sexual quando eles têm acesso a diferentes categorias de direitos”

(MOREIRA, 2017, p. 179), e mulheres historicamente vêm sendo podadas das escolhas nos diversos espaços, inclusive os relacionados ao seu corpo, inculcando assim um questionamento de até onde existe ou não autonomia em situação de prostituição.

4 PROSTITUIÇÃO, TRÁFICO E AUTONOMIA SEXUAL FEMININA

Há, no sentido abordado neste trabalho, um apontamento sobre duas visões distintas: uma que vê no controle ou proibição da prostituição a possibilidade de quebra da liberdade daquelas que exercem ou buscam exercer em outro país a prostituição, e outra que vê na escolha do exercício problema a ser combatido como forma de evitar a exploração intrínseca à própria atividade ou decorrente dela, a exemplo do tráfico de pessoas.

Considerando esses dois ângulos, o passo inicial é compreender o direito a partir de uma ótica feminista que pugna pela liberdade feminina. Esse direito pode ser assim encarado como aquele que, a partir dessa lente, poderá buscar o reconhecimento dos direitos que permitam o exercício da liberdade sexual sem as violências naturalizadas dentro das amarras patriarcais. Uma vez que, sendo o feminismo uma teoria crítica que busca compreender e transformar a sociedade, não há como trabalhar apenas com abstrações, sendo importante o contexto social em sua reflexão (MIGUEL; BIROLI, 2014), de maneira que a transformação da aplicação e construção jurídica por essa perspectiva é o caminho que se pode pensar nesse momento .

Essa análise do contexto social, portanto, irá influir na análise da realidade da atividade de prostituição no Brasil por meio do direito de liberdade da mulher. Como visto o direito de liberdade se divide entre o de 'querer' e o de 'agir' conforme suas convicções. Porém, é preciso pensar a liberdade de alcance do que se quer para que se possa agir conforme esse querer, posteriormente, isto é, perceber que, para definir a força de exercício desse direito, é necessário compreender quais outros direitos sustentadores de uma vida digna o indivíduo possui. A definição de quem tem quais direitos dentro de uma perspectiva cidadã é eivada de mecanismos sociais baseados em relações assimétricas de poder (MOREIRA, 2017).

Essas relações também se encontram retratadas dentro do âmbito da sexualidade, na qual há um construto de moralidade sobre os corpos, de forma que a “a perfectibilidade moral do indivíduo liga-se a perfectibilidade moral da nação” (MOREIRA, 2017, p. 125), demonstrando assim a expectativa de comportamentos sexuais padronizados dentro da perspectiva social liberal.

Nesse sentido, as relações de poder sobre os corpos ressaltam-se mais ainda quando se trata da sexualidade feminina, uma vez que a mulher:

[...] foi durante muito tempo uma peça de grande valor monetário, um fator de barganha financeira em poder de seus pais. Ela era vista fundamentalmente como uma propriedade que poderia ser negociada em troca de vantagens ou políticas para a família [...] (MOREIRA, 2017, p. 129).

Esse valor monetário se baseia na moralidade empregada e possuída ao corpo feminino, ainda que hoje não se tenha em conta o padrão de realização de casamentos forçados pelas questões financeiras. No entanto, a moral feminina ainda é um fator controlado e determinado sobre um certo aspecto social, de forma que, quando se fala de moral na influência da liberdade, aquela não se refere a uma “concessão recíproca da autodeterminação individual, mas um componente intrínseco das práticas sociais que, juntas, constituem um sistema de ação relacional” (HONNETH, 2015, p. 228).

Dessa forma, para compreender o contexto da autonomia feminina e a proteção dos direitos da mulher no contexto da prostituição, é preciso considerar a moral que interfere em seu entorno e quais as consequências. Essa consideração se faz importante na medida em que o exercício da prostituição é enraizado sobre uma objetificação feminina e funciona como fonte para explorações sexuais diante da posição inferiorizada no mercado de trabalho (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Essa posição vem da ideia de que “o acesso ao corpo feminino é um direito dos homens” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 144) e regala um processo de desvalorização das relações, nas quais a mulher objetificada se “vende” e o homem “comprador” se satisfaz. Há então uma despersonalização da mulher e desvalorização das relações. Mais além:

[...] A prostituição deforma todas as noções que nos levam a considerar o ato sexual como um dos fatores essenciais da vida humana [...] levando-nos a estimá-lo, em troca, como um ato vergonhoso, baixo e grosseiramente bestial (KOLONTAI, 2011, p. 31).

A bestialidade referente à visibilidade da prostituição é percebida uma vez que esta atividade não emanciparia a mulher, apenas reforçaria a subordinação e se consubstanciaria por meio das explorações a exemplo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Ocorre que, a atividade em questão possui uma carga de julgamento social historicamente marcada que lhe dá a posição de indesejável diante das possibilidades de extraterritorialidades contemporâneas, em especial quando sua existência conversa diretamente com a disposição existente para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual desde o começo do reconhecimento desse crime enquanto tal.

Isso é possível ser observado por meio da formatação que historicamente sempre atrelou tráfico de pessoas, em especial quando só reconhecia a modalidade de exploração sexual, à atividade da prostituição. Nas palavras de Anamaria Venson e Joana Pedro (2014, p. 35):

O tráfico de pessoas é uma categoria jurídica, especificamente da seara do direito penal, cujo fundamento foi elaborado no final do século XIX em meio a pânico acerca de deslocamentos transnacionais de mulheres envolvidas em prostituição. Desde então, o conceito de tráfico tem se modificado conforme as preocupações da época e em função de acirradas disputas de interesses. [...].

Diante disso, o que se observa é que não tem havido uma discussão sobre autonomia, mas sim sobre moralidade. De forma que, o que se percebe é que a prostituição está para exclusão enquanto atividade não abarcada pela moral da elite burguesa, por ser contra todos os parâmetros da moralidade abraçadas pelo sexo enquanto atividade aceitável dentro de uma relação heterossexual, sob a égide de um casamento e voltado à reprodução, pois “na moral burguesa, tudo que não é reprodutivo é obsceno, antinatural, pervertido” (FEDERICI, 2019, 57).

Nesse mesmo sentido, Margareth Rago (2014, p. 122) ensina que, a prostituta é o retrato oposto da mulher honesta nos parâmetros burgueses, ela nega os valores dominantes e simboliza uma ameaça a boa ordem do mundo masculino, devendo,

portanto, ser confinada a espaços higiênicos de confinamento. Dessa forma, sua invisibilidade e julgamento se torna mais intensa quando realizada em formas de migração para outros espaços.

Desse contexto se forma a complexidade gerada nas análises referentes aos casos de tráfico de pessoas, nos quais a vítima já era prostituta antes. Existindo questionamentos baseados nesse pânico moral se ela realmente seria uma vítima – nesse caso de um crime efetivamente vil e multifacetado – uma vez que a sua ausência de moralidade daria à essa vítima uma autonomia que desconsidera sua realidade de desigualdade anterior somada a subordinação e objetificação impostas em razão da atividade realizada. Nesse sentido:

[...] é difícil [portanto] isolar as manifestações “legítimas” de prostituição do proxenetismo, do tráfico de mulheres, da exploração de crianças e adolescentes e do turismo sexual. São fenômenos que associam o comércio do sexo a formas de abuso que, por sua vez, incidem sobre as mulheres mais pobres e não brancas. [...] (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 145).

Essa racionalidade tida como legítima acaba por excluir em amplitude maior corpos lidos (e de performance, no sentido definido por Butler) como femininos. Uma vez que, dentro do mercado de trabalho e dentro do mercado sexual são vítimas contumazes, não apenas do tráfico, mas da violência social baseada em sua existência. Nesse aspecto, conforme Herbert de Proença Lopes, Wiliam Siqueira Peres e Adriana Sales (2020), existem dinâmicas de exclusão baseadas na não permissão da existência de expressões transexuais e travestis, de forma que esses sujeitos passam a não ter o acesso a direitos de forma sistemática, e passam por uma transposição da exclusão em práticas de violência, não só como vítimas de tráfico de pessoas, mas violências sociais e institucionais que não dão conta de modos de vidas singulares e fora do padrão hegemônico. A partir disso,

[...] a prostituição para esta população é uma realidade que não deve ser explicada pelo viés da moral, mas pela sua inserção dificultada pela invisibilização do acesso aos serviços, além da simbologia associada aos corpos trans na sociedade cisheteronormativa. O intuito principal não é dissociar a prostituição da população trans e nem criminalizar esse trabalho, mas sim questionar a forma como a prostituição é imposta a ela. Ainda que muitas vezes marcada pela

violência e vulnerabilidades, pode também ser considerada potência (CÂMARA, 2021, p. 59)

É claro, que não é possível desconsiderar a realidade atroz vivenciada por aqueles e aquelas que sofrem como vítimas de abusos dentro de qualquer das modalidades do tráfico de pessoas¹³. Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020, a nível mundial 50% dos casos de tráfico são para exploração sexual, e 46% dos casos de tráfico de pessoas são com vítimas mulheres, sendo que quando se fala do tipo voltado à exploração sexual elas foram 77% do grupo vitimado. (UNODC, 2021). Demonstrando a necessária preocupação com a segurança da dignidade sexual das mulheres.

No entanto, mesmo diante dos recentes dados apontados, Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 9) por meio de discussão acerca dos direitos humanos, reforça que, “[...] o importante é não reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja”. Assim, não se deve partir pela perspectiva de pânicos morais para justificar a inexigibilidade de proteções aos corpos que trabalham com seus corpos de forma sexualmente ativa em situações de tráfico, com base numa suposta imoralidade que lhes tirariam a vulnerabilidade à exploração. Já que “[...] Ao priorizar o crime, a punição e o controle da imigração, a abordagem do governo global diverge agora das perspectivas que foram geradas a partir de cuidados com a justiça social e os direitos humanos, particularmente das mulheres” (KEMPADOO, 2005, p. 66)

Existe assim uma necessidade observar em conjunto as questões de gênero que envolvem a prostituição, a exploração sexual e o tráfico de pessoas com esse fim, por meio de um olhar crítico até onde existe uma prevenção ou punição ao tráfico nos moldes do Protocolo de Palermo e até onde está sendo usada uma postura de exclusão das prostitutas migrantes indesejáveis, sem atenção real ao bem-estar feminino diante de uma possível exploração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

13

O direito à liberdade é considerado como um direito de acesso à própria dignidade humana, um direito humano, por essência, previsto tanto no texto constitucional como na Declaração dos Direitos Humanos. Porém, acima disso, é preciso compreendê-lo como um direito instrumento, na medida em que por meio dele se acessam novos direitos, mas também como aquele que necessita de ferramentas para estar efetivado para todos.

A preocupação sobre a efetividade dele se mostra necessária especialmente quando considerada as questões envolvendo o acesso a direitos pelas mulheres desde o reconhecimento das diversas identidades e feminilidades, pela necessária quebra de padrões dicotômicos e serviçais, bem como de moralidade excludentes diante de trabalhos sexuais realizado. Assim a liberdade feminina se consubstancia num processo de luta contra construções sociais e morais patriarcais que historicamente limita nos espaços de poder, para pode exercer sua voz e seu querer, bem como em relação a liberdade de agir e dispor sobre seu corpo, por meio da sexualidade, por exemplo.

A discussão se aprofunda quando há uma relatividade entre o que é liberdade de dispor sobre sua sexualidade e o que é uma exploração social que levou a mulher, não por suas convicções, mas por necessidade, a se encontrar numa situação de prostituição velada de “exercício de autonomia”.

As teorias se preocupam em definir o que fazer e como lidar com o trabalho sexual, passando entre posições de proibir, regulamentar e deixar fluir. Quando no todo, a intenção principal deve represar a origem de uma opressão social que corta as possibilidades sociais, colocando a mulher em situação de submissão e fragilidade social como no tráfico, e as quais podem acabar sendo ignoradas quando autonomamente são trabalhadoras sexuais.

Assim, essa fragilidade que abre margem para novas explorações como a vitimização por meio do tráfico de pessoas, com fins de exploração sexual, na qual a estigmatização sobre a situação de mercantilização do corpo dificulta no reconhecimento de situação de tráfico nos casos em que a vítima já se prostituía em razão de uma suposta “autonomia”.

Dessa forma, o passo para uma efetivação da liberdade feminina, em especial a sexual aqui tratada, é abrir espaço para a efetivação dos direitos básicos, bem como uma prevenção contra os casos de exploração sexual como o crime de tráfico. Mas além disso, uma prevenção contra opressões de gênero e de classe, para abrir uma real e concreta oportunidade de escolhas e de se reconhecer como sujeito ativo social.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**; trad. Gregorio Perces-Barba – Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica e Instituto de Ciencias de la educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A vítima-vilã: a construção da prostituta e seus reflexos na política criminal. In: BORGES, Paulo César (org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. – São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. pp. 219-229.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BURBULHAN, Fernanda; GUIMARÃES, Roberto Mendes; BRUNS, Maria Alves de Toledo. Dinheiro, afeto, sexualidade: a relação das prostitutas com seus clientes. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 17, n. 4 p. 669-677, out./dez., 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CÂMARA, Amanda Bonner Peixoto. “Cair na vida”: o espaço da prostituição como principal alternativa de renda para as mulheres transexuais e travestis. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 48-62, 2021.

CARVALHO, Érica Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito Penal, paternalismo jurídico e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual ou outra forma de exploração sexual. In: BORGES, Paulo César (org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. – São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. pp. 59-91.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CUNHA, Leandro Reinaldo. Pluralismo jurídico e movimento LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão

sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 01, n. 68, pp. 486-526, 2019.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Maria Mary. **Representação feminina e construção da democracia no Brasil**. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel29/MAryFerreira.pdf>. Acesso: 15 jun. 2019.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**; trad. Saulo Krieger. – São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pág. 55-78, dez., 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso jan. 2021.

KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. 2ª. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LOPES, Herbert de Proença.; PERES, William Siqueira; SALES, Adriana. Prazeres, práticas sexuais e abjeção: travestis, transexuais e os limites em ser “gente”. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 32, n. 3, p. 306-317, 5 jan. 2021.

MACHADO, Edinilson Donisete; PRUDENTE, Amanda Juncal. A responsabilização do Estado brasileiro frente ao tráfico internacional de pessoas para o trabalho escravo. In: **Revista Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, pp. 1276-1295, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1159>. Acesso em: set. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual**: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena**. Itália-Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993.

PEDROSO, Vanessa Aleksandra de Melo. O pecado feminino: Do exercício e da exploração da sexualidade na prostituição feminina. In: **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 12, n. 2, p. 439-449, jul./dez. 2009.

PISCITELLI, Adriana. Deslocamentos femininos e prostituição. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2): 619-637, maio-agosto/2015.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 433-470. (Coleção para um novo senso comum; v. 4).

SANTOS, Damaris Oliveira dos; SOUZA, Juliana Borges de. Os (in)visíveis nas frestas do Estado: discursos sobre o direito à vida, à liberdade individual e ao trabalho em meio à pandemia. CÂMARA, Andreza Aparecida Franco; SOARES, Paulo Brasil Dill; MENDONÇA, Saulo Bichara. **Direito em tempos de cólera**: reflexões sobre a pandemia de COVID-19. Rio Bonito/RJ: Hipótese, 2022, pp.11-34.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, pp. 361-388, jan./jun., 2007.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; trad. Laura Teixeira Motta – São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Itamã Winicius do Nascimento. Acumulação primitiva do capital e desvalorização do trabalho feminino: quando Federici repensa Marx. **Emblemas – Revista da Unidade Acadêmica de História e Ciências Sociais UFCAT**, v. 18, n. 2, 103 – 117, jul. – dez., 2021.

SILVA, Yasmin Geronimo da.; VAZ, Daniela Verzola. Por que as ocupações “femininas” pagam menos? Um estudo longitudinal. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 39, p. 1–28, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0212. Disponível em: <https://rebeop.org.br/revista/article/view/2055>. Acesso em: set. 2022.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

TV BANDEIRANTES. **A liga – prostituição**, de 15 de outubro de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MOPiLvclOE8&fbclid=IwAR1_gyUuVSXPpE3NEII ZZXKEgDgIe5KgQ_B6xi2qIXfR_G0kNzD7XI9nseE. Acesso em: ago. 2019.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global report on trafficking in persons 2020**. New York: United Nations, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: jan. 2021.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Pode a traficada falar? In: **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, n.16, pp. 31-49, abr, 2014.

WEBER, Thadeu. Pessoa e autonomia na Filosofia do Direito de Hegel. In: **Veritas**, n. 3, v. 55, set/dez, pp. 59-82, 2010.

Recebido em: 08/07/2022.
Aceito em: 08/10/2022.